



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.913949/2009-16
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.899 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de fevereiro de 2021
Assunto CORREÇÃO ACÓRDÃO
Recorrente SEBASTIÃO LUIZ MARINHO DE BARROS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que negou provimento à manifestação de inconformidade interposta pelo Recorrente, face ao indeferimento de seu pedido de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), no valor de R\$ 481.048,67.

O recurso fora apresentado tempestivamente.

Todavia, compulsando o acórdão recorrido, verifico que sua primeira página faz remissão exata ao presente feito. Todavia, as páginas seguintes à primeira possuem marca d'água de outro processo, e de outro número de acórdão. Confira-se:

Processo 10480.914080/2009-27
Acórdão n.º 11-34.639

A rigor, um dos requisitos habilitados a conferir autenticidade ao acórdão é a marca d'água. Impõe-se que seja garantido o desenvolvimento deste processo administrativo com rigor técnico, evitando-se qualquer alegação de nulidade futura.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.899 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.913949/2009-16

Portanto, o feito deverá ser saneado, para que seja coligido aos autos acórdão perfectível, formalmente, com estes autos.

Voto

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja juntado aos autos o acórdão da DRJ, com marca d'água que se reporte ao presente processo administrativo, ou que seja certificado nos autos que o acórdão da DRJ juntado ao feito trata-se do julgamento da Impugnação apresentada neste procedimento administrativo.

Após, dar vista ao Recorrente de sua juntada ou da certidão sobre a integridade do acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator